



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 04/2021

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, pertencente a Câmara Municipal de Cumbe, Estado de Sergipe, instituída através de Portaria N.º 05/2021, 04 de janeiro de 2021, em atendimento ao art. 26, caput da Lei N.º 8.666/93, apresentar **Justificativa Técnico-Legal**, visando a possível contratação para formalizar o Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, vem justificar a contratação dos serviços para fazer 03 (três) inscrições, para Vereadores participarem do Curso Capacitação Continuada de Agente Público e Político direcionado para: Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Assessores e Secretários Municipais, a ser realizado no período de 09 a 12 de setembro de 2021, na cidade de Maceió / AL, entre a Câmara Municipal de Cumbe e a EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, em conformidade com o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13 inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, que dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93, destaca-se o que dispõe o art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destaque nosso)

§ 1º Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (destaque nosso)

CONSIDERANDO, portanto, que a contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, inciso VI da lei federal nº 8.666/93, desde que atendido os comandos da norma;

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União proferiu decisão acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, na modalidade cursos externos, tendo considerado que:

“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II (Decisão nº 439/1998 Plenário. Sessão 15/07/1998. DOU 23/07/1998)”

CONSIDERANDO, que ainda sobre a decisão do Tribunal de Contas da União em trecho do voto do Ministro Relator Adhemar Paladini Ghisi, que após análise o estudo e as conclusões da área técnica a respeito do tema contratação direta de cursos de treinamento e capacitação na administração, concluiu:

“(…). nesse sentido, defendo a possibilidade de inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...). Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é a regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador”.

CONSIDERANDO, ainda que os serviços legislativos devem ser desenvolvidos no sentido de um melhor atendimento ao público, com consciência e segurança em suas decisões quanto a análise e propostas não só do Executivo como também da própria Casa;

CONSIDERANDO que o Congresso / Curso objetiva fornecer orientações básicas sobre o papel dos vereadores na fiscalização da aplicação dos recursos públicos municipais. E, por meio de pessoal qualificado e de notória especialização pretende compartilhar o seu conhecimento



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

técnico sobre o controle da gestão pública e, assim, contribuir para o aprimoramento da atuação do Poder Legislativo municipal. O vereador é um agente fundamental para que esse controle ocorra;

CONSIDERANDO que o vereador tem como funções básicas de seu mandato *legislar, fiscalizar e julgar*. Aquele tem por fim o poder/dever de fiscalizar a coisa pública municipal, pois, é o representante dos cidadãos para garantir que os bens do estado sejam **administrados** de maneira íntegra e transparente, cumprindo a finalidade de alcançar o bem comum desejado. Assim, ressalte-se que o **aperfeiçoamento** dos vereadores na fiscalização dos bens públicos é o caminho para a restauração moral e institucional das câmaras de vereadores.

CONSIDERANDO, que a referida empresa, conforme documentação técnica acostada ao processo, comprova a realização de eventos em outros períodos para ocupantes de cargos eletivos, somando conhecimento e desenvolvimento ao público interessado;

CONSIDERANDO, que a Resolução Nº. 297/2016, do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SE), disciplina a concessão de diárias nos órgãos públicos sergipanos para a participação em capacitações, cursos compatíveis com o desempenho da função e eventos, desde que comprovada que a ação de desenvolvimento profissional tem relação com as atividades desempenhadas no exercício do cargo, isso foi demonstrado através dos folders acostado ao processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de justificativa de preços está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade utilizou-se para essa contratação, a qual esta empresa executa os seus serviços com os preços orçados dentro praticado conforme cópias dos contratos de prestação de serviços em anexo.

A Advocacia Geral da União – AGU por meio da Orientação Normativa nº 17, defendeu o seguinte entendimento:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

A esse respeito da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública observa Marçal Justen Filho que:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais”

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo, a notoriedade e especialidade dos palestrantes que prestarão os serviços, como também se verificou através dos preços pesquisados, que a empresa possui valores costumeiramente semelhantes, sendo possível a contratação para essa mesma finalidade ou natureza, perfazendo um montante de R\$ R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), praticado pelo mercado e compatível com a administração pública.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da Empresa EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, não foi contingencial. Pretende-se ao fato que ele se enquadra perfeitamente nos dispositivos enumerados da lei de contratos e licitações. A empresa a ser contratada é realizadora de diversos eventos, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

Entretanto, esta empresa enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, que é de interesse público visando a realização dos serviços. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na legislação, em seu art. 13, inciso VI.

A escolha da Empresa EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado nesta justificativa, como conditio sine qua non a contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra-se acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.

Face os motivos acima elencados, que a empresa EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão da Câmara Municipal de Cumbe / SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo

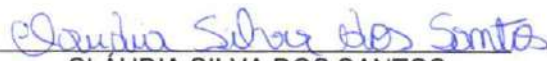



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

diapásão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe / SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Cumbe/SE, 03 de setembro de 2021.


LETÍCIA CORREIA DE SOUZA MENEZES
Presidente da Comissão de Licitação


CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS
Secretária da C.P.L.


ROSANA BARBOSA SANTOS RODRIGUES
Membro DA C.P.L.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Cumbe / SE, ____ / ____ / ____.


WILSON DANTAS SANTOS.
PRESIDENTE



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO Nº 10/2021

CONTRATO DE N. 10/2021.

Objeto: Participação (pagamento de 03 (três) inscrições), para Vereadores participarem do Curso Capacitação Continuada de Agente Público e Político direcionado para: Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Assessores e Secretários Municipais, a ser realizado no período de 09 a 12 de setembro de 2021, na cidade de Maceió / AL.

Base Legal: Art. 25 II, da Lei n.º 8.666/93, e suas posteriores, Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

I – BREVE RELATO

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e respectiva minuta dos respectivo contrato, ateniendo ao serviço cujo objeto será realizado pela empresa EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, perfazendo um montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 38, inciso VI, e Parágrafo único da Lei N. 8.666/1993.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O breve parecer está adstrito aos requisitos legais envolvidos no procedimento em apreciação, trazendo baila os aspectos atinente ao caso legal de inexigibilidade de licitação, não adentrando a forma técnica e econômica, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, explanando prioritariamente aos aspectos formais e legais da instrução do processo em epígrafe.

Portanto, vale destacar que em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Assessoria Jurídica vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub exame*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e inciso 1º, estabelece, *ipsis literis*:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Reportando-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com redação dada pela Lei nº 8.883/94:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, paragrafo único, da Lei nº 8.666/1993); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do Preço.

Portanto, sabe-se que a Câmara Municipal de Cumbe, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui apresentada pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do caput do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial a sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, antes a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada da pretensão.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

O Projeto básico de Inexigibilidade de Licitação apresentado preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise de justificativa e minuta contratual que se foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e inciso 1º combinado com o art. 13, VI, no tocante a justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente a minuta do contrato, ambos da Lei nº 8.666/93.

A Administração pública deve obedecer aos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e razoabilidade, dentre outros, entendendo, de maneira particular que a participação em eventos de capacitação, neste momento é razoável, entretanto, a análise jurídica que se faz nesta oportunidade é em relação ao referido procedimento de contratação e não ao mérito da contratação.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se deflagra o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração, art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o que aqui se faz.

III – CONCLUSÃO

Finalmente, porém não menos importante, *ex possistis*, esta Assessoria Jurídica opina pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial aos documentos que fazer parte de processo, não nos parece haver qualquer ofensa aos regramentos legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento de contratação dos serviços da Proponente – Empresa EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa Jurídica sob o nº 22.602.367/0001-18, tendo em vista, a observância por parte da administração a todos os princípios norteadores da licitação pública devendo haver a juntada dos documentos relacionados a inscrição, certificado do curso e comprovantes de eventuais despesas.

É o nosso parecer, smj.

Cumbe, 08 de setembro de 2021.

ASSESSOR JURÍDICO

042-37 6037



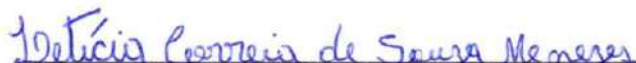
**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE
PODER LEGISLATIVO**

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO
E HOMOLOGAÇÃO**

O Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 04/2021**, que consiste na contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços para fazer 03 (três) inscrições, para Vereadores participarem do Curso Capacitação Continuada de Agente Público e Político direcionado para: Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Assessores e Secretários Municipais, a ser realizado no período de 09 a 12 de setembro de 2021, na cidade de Maceió / AL, pertencente a esta Câmara Municipal de Cumbe / SE, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente.

Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, **ADJUDICO E HOMOLOGO**, em nome da Empresa EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, onde a mesma cotou o preço praticado no mercado, perfazendo o valor global em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos da Justificativa subscrita pela Comissão de Licitação.

Câmara Municipal de Cumbe, 08 de setembro de 2021.


LETÍCIA CORREIA DE SOUZA MENEZES
Presidente da Comissão de Licitação

